



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 050/2025
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 18 de fevereiro de 2025
Ementa: INCLUSÃO DO TEMA DIREITO E PROTEÇÃO AMBIENTAL NO PROGRAMA CURRICULAR MUNICIPAL. POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. ILEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre substitutivo de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Alexandre Luiz Corrêa, que *"Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos de Direito e Proteção Animal no programa curricular das escolas Municipais e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Inicialmente, remete-se aos fundamentos do parecer ao projeto original, com o objetivo de evitar repetições desnecessárias, especialmente no que tange à competência legislativa sobre as diretrizes e bases da educação, ressalvadas as considerações a seguir.

Observa-se que o projeto de lei substitutivo ao PL 50/2025, diferentemente da versão original, inclui o tema Direito e Proteção dos Animais como **conteúdo no currículo escolar, e não mais como disciplina obrigatória**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Neste sentido, o substitutivo **não apresenta incompatibilidade com o conteúdo o art. 10º, §1º da Política Nacional da Educação** (Lei Nacional nº 9.995, de 1999) **e o art. 10, §1º, da Política Municipal de Educação ambiental** (Lei Municipal nº 7.854, de 2006), que de maneira semelhante vedam a inclusão de disciplina específica de educação ambiental.

Política Nacional de Educação Ambiental

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 10 - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada com disciplina específica no currículo escolar;

No entanto, verifica-se que **as diretrizes gerais para a educação ambiental que se pretende trazer já foram traçadas, em nível local**, pela própria Lei Municipal nº 7.854, de 2006.

Consequentemente, o projeto de lei trata de matéria já disposta em norma própria, o que viola a previsão do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei:

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dessa forma, caso seja do interesse do nobre proponente, recomenda-se que **(1) as disposições normativas pretendidas sejam integradas à legislação vigente ou, alternativamente, (2) que o texto proposto incorpore as normas já em vigor, revogando a lei atual.**

No tocante à iniciativa, o projeto mantém a redação para os arts. 4º, 5º e 7º do PL, que tratam de providências específicas a serem realizadas pelas unidades escolares, **sob a forma autorizativa.**

Projeto de Lei nº 50/2025

Art. 4º **A unidade escolar de ensino poderá se tornar um espaço reconhecido de educação para a proteção animal, servindo, inclusive, para as seguintes atividades:**

- a) ponto de campanha de vacinação;
- b) recolhimento de insumos em campanha de doação;
- c) campanha de adoção; e
- d) outras iniciativas.

Art. 5º **As unidades da rede municipal de ensino e os órgãos autorizados pelo Poder Executivo poderão celebrar parcerias** com pessoas físicas, confederações, federações, associações ou outras entidades ligadas ao meio ambiente, nos termos desta Lei. [...]

Art. 7º **As unidades da rede municipal de ensino poderão disponibilizar cartilhas, folhetos, exposições, entre outros meios didáticos e pedagógicos** para a melhor disseminação do tema.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo muito recentemente mudou seu entendimento sobre normas autorizativas, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Antes consideradas inconstitucionais por violarem a separação dos poderes, tais normas passaram a ser admitidas quando apenas facultam ao Poder Executivo a realização de atividades, como a celebração de convênios e parcerias, sem impor obrigações ou comprometer a organização administrativa e orçamentária.** Esse entendimento foi consolidado no julgamento da ADI n.º 2211186-65.2024.8.26.0000, que validou a Lei Municipal n.º 14.960/2024

Página 3 de 5





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de Ribeirão Preto, destacando que a inclusão de eventos no calendário oficial, a promoção de atividades e a autorização para celebração de convênios e parcerias não configuram interferência indevida na administração pública:

Jurisprudência – TJSP (04/12/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a "Semana Municipal das Mães Atípicas" – Alegação de vício de iniciativa – Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, **bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Conteúdo da decisão:

No ponto específico relativo à criação do evento "Semana Municipal das Mães Atípicas", não se vislumbra qualquer invasão à competência da administração, visto que a inclusão de tais comemorações no calendário municipal de eventos, por si só, não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem trata de remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração. A *quaestio* já foi dirimida pelo C. STF no julgamento do Tema nº 917 de repercussão geral.

Aquela Corte, analisando acórdão deste Tribunal que julgou constitucional a lei do Município de Suzano que instituiu naquela localidade o "Dia da Bíblia", negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, destacando ser firme o entendimento *"no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos"*³. Não há qualquer óbice para a iniciativa parlamentar de leis que criam datas comemorativas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O mesmo se diz quanto à autorização para “promover reuniões, palestras, seminários, feiras e demais atividades” prevista no art. 2º, autorização esta que não traduz interferência direta na rotina diária da administração a justificar o reconhecimento da mácula apontada na inicial.

Oportuno, aliás, uma nota sobre tal espécie de lei. Distinguindo-se da lei autorizativa em matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo (esta sim inconstitucional), se versar a lei sobre matéria de iniciativa concorrente a lei autorizativa não padece do mesmo vício.

Em relação ao art. 3º da lei guereada, a conclusão é a mesma. O dispositivo prevê a possibilidade de o Executivo “celebrar convênios e parcerias com a União, Estado, entidades da Sociedade Civil e pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

Sem margem para interpretação diversa, é pacífico que a invasão ao âmbito de atuação reservada da administração configura ofensa às Constituições Federal e Estadual, na linha de precedentes deste Colegiado em casos assemelhados. No entanto, decisões recentes do C. STF apontam para outro norte. A mera possibilidade da norma facultar ao Poder Executivo a celebração de convênio e parcerias não a caracteriza como inconstitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade do substitutivo ao projeto de lei** por tratar de matéria já normatizada pela Lei Municipal nº 7.854, de 2016, em desacordo com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003400390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **19/02/2025 15:11**

Checksum: **35E028B892C8D5E7B29F448AD390D0A1E23CBBFF9AEB1BF394BA07898E3C2F03**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370035003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.